PARECER PRÉVIO Nº 50/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 2951/2011 (04 vols.).

Apenso: Processo nº. 2432/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação Conclusiva nº 37/2014 (fls. 740/741).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2472/2014 do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 744/745).

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal do Autazes, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Wanderley Penalber Sampaio**, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n. 9/97-TCE/AM.

10- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 08 de outubro de 2014.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico

PARECER PRÉVIO № 50/2014 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição.

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 50/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2014)

1- Processo TCE nº 2951/2011 (04 vols.).

Apenso: Processo no. 2432/2012.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual. **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 37/2014 (fls. 740/741).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2472/2014 do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 744/745).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal do Careiro. Exercício de

Contas irregulares. Débito. Multa. Prazo. Autorizada a inscrição na Dívida Ativa. Recomendação à origem. Determinação à DICAMI. Recomendação ao Ministério Público de Contas.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal,

- 9.1 à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da Prefeitura Municipal do Autazes, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.2 CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, na importância de R\$ 29.998,15 correspondente a diferença injustificada do valor de R\$ 8.532.018,62 previsto no Termo de Conferência de Caixa (fls. 274, vol. 2) em relação ao montante de R\$ 8.562.016,77 expresso no Anexo 13 do Balanço Financeiro (fls. 71, vol. 1), objeto da restrição n. 3 do Relatório Conclusivo n. 116/2011 (fls. 497/515, vol. 3):
- 9.1.3- FIXAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, recolha o valor mencionado no subitem 103.6 deste voto aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, caput, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.



ACÓRDÃO № 50/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2014)

- **9.1.4- RECOMENDAR** à origem que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, em especial o exposto no Relatório Conclusivo n. 116/2011 (fls. 497/515, vol. 3), Parecer n. 3.537/2012 (fls. 685/689, vol. 4) e as considerações realizadas no presente voto;
- **9.1.5- DETERMINAR** à Diretoria de Controle Externo dos Municípios do Interior DICAMI que, na próxima inspeção, verifique se houve o cumprimento dos fatos apresentados nos itens 8, 14 e 17 do Relatório Conclusivo n. 116/2011 (fls. 497/515, vol. 3):
- **9.1.6- RECOMENDAR** ao Ministério Público de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
- **9.2 POR MAIORIA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator no sentido de:
- **9.2.1 APLICAR MULTA** no valor total de R\$ 23.016,64 ao Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
- 9.2.1.1- R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- **9.2.1.2-** R\$ 1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2010, à esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- 9.2.1.3- R\$ 8.768,25 pelas impropriedades descritas nas restrições 4, 5, 9, 11, 12, 16, 18, 19, 20 do Relatório Conclusivo n. 116/2011 (fls. 497/515, vol. 3), bem como aquelas previstas nos itens 12, 13, 15, 17, 20 e 33 da Diligência n. 380/2011 (fls. 520/525, vol. 3), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.
- **9.2.2- FIXAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção discriminada no subitem 103.3 aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
- 9.2.3- AUTORIZAR, caso os valores das referidas sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que as multas sejam aplicadas com os valores vigentes no exercício de 2010 e ressalve no julgamento as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais.

Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 36ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 08 de outubro de 2014.



ACÓRDÃO № 50/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 50/2014)

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇAProcurador-Geral, em substituição.